



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076610-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATASHA FIGUEREDO DE LIMA, são agravados AR22 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **NATASHA FIGUEIREDO DE LIMA**
AGRAVADOS: **AR 22 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO**

VOTO N.º 27.090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Interposição contra a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça a autora. Elementos que evidenciam a existência de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que é designer gráfica, auferir renda superior a três salários-mínimos, comprou o imóvel objeto da avença a vista, possui bens e valores poupados e não trouxe qualquer prova acerca da existência de dependentes ou dívidas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A agravante sustenta, em suma, que a renda líquida é de R\$ 4.300,74, que os bens declarados são oriundos de herança de seu pai, com o quais logrou adquirir seu único imóvel, pagar os impostos respectivos, reforma-lo e adquirir seus móveis. Insiste que a negativa prejudicará seu sustento.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

No caso, a agravante declara ser designer gráfica, auferir renda mensal superior a três salários-mínimos (fls. 54), possui bens e poupança (fls. 57/73). Além disso, de acordo com os extratos bancários de fls. 76/87, o saldo em conta é sempre superior a R\$ 6.000,00.

No mais, não há prova de existência de dívidas, nem dependentes, concluindo-se que a agravante não logrou êxito em provar a situação financeira para a concessão do favor legal, restrito aqueles que dele realmente necessitem.

Em resumo, portanto, a decisão permanece inalterada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator